



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRO-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO EM EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA.
CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RICARDO NEVES COSTA

**UMA ANÁLISE DA LEI 14.133/2021 E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS PARA O
PROCESSO DE LICITAÇÃO**

CAMPINA GRANDE - PB

2023

RICARDO NEVES COSTA

**UMA ANÁLISE DA LEI 14.133/2021 E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS PARA O
PROCESSO DE LICITAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Administração Pública, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Orientador: Prof^a. Dra Joyce Aristercia Siqueira Soares

CAMPINA GRANDE - PB

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837a Costa, Ricardo Neves.

Uma análise da lei 14.133/2021 e suas principais mudanças para o processo de licitação [manuscrito] / Ricardo Neves Costa. - 2023.
26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação EAD em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, EAD - Campina Grande, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Joyce Aristercia Siqueira Soares, Coordenação do Curso de Administração - CCSA. "

1. Licitações. 2. Crimes. 3. Administração pública. I. Título
21. ed. CDD 351.712

RICARDO NEVES COSTA

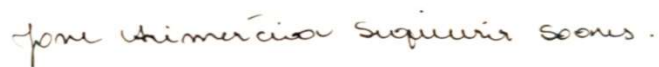
**UMA ANÁLISE DA LEI 14.133/2021 E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS PARA O
PROCESSO DE LICITAÇÃO**

Aprovado em: 06/09/2023.

BANCA EXAMINADORA:



Orientador: Prof^a Dra Joyce Aristercia Siqueira Soares
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Examinador: Prof^a Ma. Jane Arimercia Siqueira Soares
Faculdades Integradas de Patos (FIP)



Examinador: Prof^a Ma. Monica Justino da Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2 REFERENCIAL TEORICO	7
2.1 Lei 14.133/2021	7
2.2 Princípios Licitatórios	10
2.3 Modalidades licitatórias	11
2.4 Contratos Administrativos	12
2.5 Sanções e infrações administrativas	13
3 METODOLOGIA	14
4 DISCUSSÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS.....	15
5. CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

UMA ANÁLISE DA LEI 14.133/2021 E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS PARA O PROCESSO DE LICITAÇÃO

Ricardo Neves Costa

RESUMO

O processo licitatório exerce um papel fundamental na administração pública, pois busca a transparência, a igualdade de oportunidades e a eficiência na contratação de bens e serviços necessários para o funcionamento do Estado. O presente trabalho teve por objetivo analisar a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas principais mudanças para o processo licitatório. Quanto a metodologia utilizou-se o método dedutivo, quanto ao tipo tratou-se de pesquisa qualitativa e com relação ao objetivo fez uso da descritiva e exploratória. Com base nos resultados pode-se mencionar que a nova lei busca agilizar o processo de licitação e trazer maior eficiência ao procedimento. No entanto, embora as licitações ocorram de maneira apropriada, elas se tornam demoradas devido aos processos realizados antes de sua publicação para os potenciais interessados. Por fim, pode-se concluir que ocorreu um avanço na Lei de licitação, entretanto os procedimentos precisam ser cada vez mais ágeis e transparentes.

Palavras-Chave: Licitações. Princípios. Crimes.

ABSTRACT

The bidding process plays a fundamental role in public administration, as it seeks transparency, equal opportunities and efficiency in contracting goods and services necessary for the functioning of the State. The present work aimed to analyze Law No. 14.133 of April 1, 2021 and its main changes to the bidding process. As for the methodology, the deductive method was used, as for the type, it was a qualitative research and in relation to the objective, it used the descriptive and exploratory. Based on the results, it can be mentioned that the new law seeks to streamline the bidding process and bring greater efficiency to the procedure. However, although the bids occur in an appropriate manner, they become time consuming due to the processes carried out before their publication to potential interested parties. Finally, it can be concluded that there has been an advance in the Bidding Law, however the procedures need to be increasingly agile and transparent.

Keywords: Tenders. Principles. Crimes.

1 INTRODUÇÃO

O processo licitatório desempenha um papel fundamental na administração pública, pois visa garantir a transparência, a igualdade de oportunidades e a eficiência na contratação de bens e serviços necessários para o funcionamento do Estado. Através da licitação, a administração

pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para a sociedade, tanto em termos de qualidade quanto de preço, assegurando o uso adequado dos recursos públicos (MENDES; SILVA, 2023).

Além disso, a realização do processo licitatório promove a competitividade e a participação de diversos concorrentes, fomentando o desenvolvimento econômico e evitando práticas de favorecimento e corrupção. Ao seguir as etapas estabelecidas na legislação específica, a administração pública proporciona uma base sólida para a tomada de decisões, baseando-se em critérios objetivos e pré-estabelecidos, o que contribui para a imparcialidade e a lisura nas contratações (BERNARDO, 2020).

No que diz respeito aos princípios administrativos, o processo de licitação é regido por diversos deles, que são respeitados e garantidos ao longo de todas as fases. Entre os princípios mais relevantes estão: a legalidade, que implica a observância estrita às leis e normas vigentes; a impessoalidade, que assegura que todas as propostas sejam analisadas de forma imparcial, sem qualquer tipo de discriminação; a moralidade, que exige uma conduta ética e transparente por parte da administração pública e dos licitantes; a publicidade, que garante a divulgação ampla dos procedimentos licitatórios, permitindo que todos os interessados tenham conhecimento e possam participar; e a eficiência, que busca obter o melhor resultado com o menor dispêndio de recursos (ALMEIDA, 2023; MENDES; SILVA, 2023).

Esses princípios, aliados aos demais estabelecidos na legislação, contribuem para a construção de uma gestão pública mais responsável, íntegra e comprometida com o interesse coletivo. Ao seguir rigorosamente esses princípios, o processo licitatório promove uma seleção justa e equitativa dos contratados, garantindo a busca contínua da qualidade, do melhor preço e da eficiência na administração dos recursos públicos (AMARAL; CAVALCANTI, 2023).

No Brasil, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações no Brasil, foi criada com o propósito de modernizar e aprimorar o sistema de contratações públicas do país. Ela revogou a Lei nº 8.666/1993, que era a legislação anterior que tratava das licitações e contratos administrativos. O principal objetivo da nova Lei de Licitações é tornar o processo licitatório mais eficiente, transparente, ágil e seguro, reduzindo a burocracia e os entraves que muitas vezes atrasavam ou dificultavam a realização de obras e aquisições pelo setor público. Com isso, busca-se melhorar a gestão dos recursos públicos, garantindo a obtenção de bens e serviços de qualidade, com preços competitivos e em conformidade com a legislação vigente (MENDES; SILVA, 2023).

Diante da crise originada por conta da pandemia causada pela Covid-19, chamou-se a atenção para a discussão em relação a administração pública e suas contratações, já devido ao estado de calamidade pública e estado de emergência, provocou-se uma interferência na forma de comprar e contratar, tendo sido publicada diversas medidas provisórias a fim de contornar as situações emergenciais.

Neste contexto, surgiu a carência de uma nova lei que melhor tratasse sobre os acontecimentos atuais referente as questões licitatórias e sobre os contratos administrativos, já que no ano de 2023 se completa 3 décadas desde que a antiga lei promulgada em 1993 que estava em vigor, se mostrando inteiramente antiquada para suprir as necessidades da administração pública e que provocou ao decorrer dos anos diversas alterações, medidas provisórias implantadas, decretos, portarias, instruções normativas, acórdãos e leis, na tentativa de se adequar e acompanhar os avanços da sociedade.

Assim, o presente trabalho teve como objetivo analisar a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas principais mudanças para o processo licitatório, pois, compreender as principais mudanças trazidas por essa nova legislação é essencial para se ter uma visão atualizada e aprofundada do tema. Além disso, o processo de licitação é de suma importância para a administração pública, uma vez que envolve a seleção de fornecedores e a contratação de bens e serviços, utilizando recursos públicos. A eficiência e a transparência nesse processo são fundamentais para garantir a correta utilização dos recursos, a competitividade entre os participantes e a obtenção das melhores propostas para a administração. Assim, o presente trabalho teve como objetivo analisar a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas principais mudanças para o processo licitatório.

Dessa forma, realizar uma análise detalhada da Lei 14.133/2021 e suas principais mudanças permitirá identificar as inovações e atualizações trazidas por essa legislação, avaliar seus impactos no processo de licitação e, conseqüentemente, compreender os desafios e oportunidades que surgem para a administração pública e para as empresas participantes. Será possível examinar aspectos como a ampliação da modalidade de licitação eletrônica, a implementação de critérios de sustentabilidade nas licitações e a criação de um novo regime de contratação, entre outros.

As recentes transformações no cenário das licitações no Brasil, destacam a promulgação da Lei nº 14.133/2021 que trouxe importantes alterações no processo de licitação, representando um marco significativo na modernização e aprimoramento desse sistema. O estudo e análise dessas mudanças são de suma importância para compreender os impactos que a nova legislação

traz para a administração pública e os licitantes. Com esse trabalho será possível abordar diversos aspectos relevantes, tais como os novos procedimentos e modalidades licitatórias previstas na lei, as inovações tecnológicas e digitais incorporadas ao processo, os princípios e diretrizes que foram alterados ou aprimorados, além dos desafios e oportunidades decorrentes da sua implementação (LOBATO, 2022).

Por meio dessa pesquisa, será possível examinar as principais mudanças introduzidas pela Lei 14.133/2021, identificando os avanços e os pontos que ainda necessitam de aprimoramento. Além disso, a análise permitirá uma reflexão sobre os impactos práticos e teóricos dessas alterações, contribuindo para o desenvolvimento do conhecimento e para a melhoria da gestão pública no âmbito das licitações (ROCHA; VANIN, 2021).

Diante deste contexto se destaca os princípios aplicáveis, as modalidades e fases licitatórias, os contratos administrativos e as sanções e infrações administrativas que sofreram alterações em relação a Lei nº 8.666/1993. Portanto, esta pesquisa engloba os aspectos das modalidades da nova lei de licitações e algumas também previstas na Lei nº 8.666/93, bem como o pregão, modalidade esta regulada pela lei nº 10.520/2002 e lei do Regime Diferenciado de Contratações, Lei nº 12.462/11. Sendo assim, o presente estudo pretende responder ao seguinte questionamento: quais as principais mudanças para o processo licitatório trazidas pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Além disso, o estudante estará contribuindo para o debate acadêmico e profissional sobre a eficiência, transparência e legalidade nas licitações públicas, fornecendo subsídios para a atualização e aperfeiçoamento contínuo desse processo tão relevante para a administração pública e para a sociedade como um todo.

2 REFERENCIAL TEORICO

2.1 Lei 14.133/2021

Em relação a proposta mais vantajosa para a administração nem sempre é a mais barata, mas aquela que em uma análise subjetiva do objeto consegue trazer mais benefícios à administração pública por um preço significativo. A isonomia é o fundamento mais importante, andando em conjunto com a proposta mais vantajosa, ela orienta toda a licitação no ordenamento jurídico, para não haver uma escolha pessoal na contratação, vedando qualquer discriminação arbitrária para não haver nenhum proveito ou detrimento de alguém, por interferência de quem ocupa o cargo público (ROCHA; VANIN, 2021).

A administração pública pode ser conceituada como o conjunto de órgãos, serviços e agentes do estado que satisfazem as necessidades da sociedade, para isso se torna necessário a realização de obras, serviços, concessões, compras, permissões e locações. A licitação pública se caracteriza como um procedimento administrativo, para que a administração pública selecione a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (JUNIOR, 2023).

Neste sentido de acordo com Justen Filho (2014, p.495) entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. O segundo, em assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Já no terceiro e quarto objetivo, respectivamente, aborda sobre evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

A nova lei foi aprovada pelo Congresso Nacional no final de 2020, na forma de um substantivo que veio da Câmara dos Deputados, mas já estava em tramite desde 2013. O projeto teve sua origem em uma comissão especial do Senado, passando por 3 reformulações até chegar na versão atual, a nova lei veio para fazer algumas mudanças e substituir a atual Lei das Licitações (Lei 8.666, de 1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462, de 2011), modificando as normas referentes aos sistemas de contratação da administração pública (SANTOS *et al.*, 2022).

No Direito brasileiro a Modalidade de licitação é o procedimento pelo qual é escolhido o licitante que será contratado, ou seja, para a administração licitar existem diversos procedimentos, correspondendo cada um a uma modalidade de licitação, essa variedade existe por causa das diversas espécies de contratos celebrados pelo Poder Público. O procedimento da licitação da nova lei, em qualquer modalidade, engloba um conjunto de fases, que devem ocorrer da seguinte forma: Fase preparatória, divulgação do edital de licitação, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e homologação (MARTINS *et al.*, 2023).

As modalidades da nova lei de licitações estão previstas no artigo 28: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Podemos ver que a tomada de preços e o convite que eram previstos na Lei 8.666 foram removidos, sendo adicionado na nova lei a modalidade de diálogo competitivo (SANTOS MANTOVANI *et al.*, 2022). Com a nova lei, o julgamento das propostas segue sendo realizado os seguintes critérios:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - Técnica e preço;
- V - Maior lance, no caso de leilão;
- VI - Maior retorno econômico.

Alterando o foco para os contratos administrativos, eles estão previstos no Título III da Lei n. 14.133/2021, abrangendo 12 capítulos e mais de 60 artigos. A característica fundamental é a submissão ao regime de direito público, aspecto expressamente incorporado no artigo 88 da nova lei: “Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público”. Observe-se a previsão de aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições do direito privado (ALVES *et al.*, 2023).

Os contratos administrativos devem assumir a forma escrita, admitindo-se a forma eletrônica na celebração dos negócios. Em relação aos prazos contratuais a nova lei preconiza a correlação com a disponibilidade de crédito orçamentário, observado o exercício financeiro (ano civil). Tendo como preceito inédito os prazos diferenciados para cada tipo de contrato. A lei N. 14.133/2021 inova significativamente em matéria de sanções e infrações administrativas, comparada com a legislação anterior (ROCHA; VANIN, 2021).

A primeira novidade e considerada como um grande avanço é que os sistemas sancionatórios que antes eram previstos pela Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 10.520/2002, agora estão unificados pela Nova Lei por um rol único de quatro sanções: Caput, artigo 156: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar. Analisando as sanções na nova lei, verifica-se que a única perca trazida pela nova legislação é a ausência da suspensão temporária, prevista na lei 8.666/93, limitada a dois anos e com efeitos restritos ao órgão que aplicou a penalidade (ALVES *et al.*, 2023).

Por fim, um grande destaque é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial. A implicação prática está, por exemplo, na extensão de todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, assim como à pessoa jurídica sucessora (CHAMBERLAIN, 2021). Para tanto se faz necessário diretrizes para guiar os processos licitatórios garantindo a legalidade, a igualdade, a competitividade, a transparência e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

2.2 Princípios Licitatórios

Os princípios licitatórios são diretrizes fundamentais que norteiam o processo de licitação. Esses princípios são estabelecidos tanto pela Constituição Federal quanto por legislações específicas, e têm o objetivo de assegurar a seleção do melhor fornecedor ou prestador de serviço, de acordo com critérios objetivos e transparentes (VITO CATINI; JUNIOR, 2022).

- **Princípio da Legalidade:** Todas as etapas do processo licitatório devem estar em conformidade com as leis, regulamentos e normas vigentes, garantindo a segurança jurídica e evitando desvios de conduta (THAMAY *et al.*, 2021).

- **Princípio da Igualdade:** Todos os interessados em participar da licitação devem ter as mesmas oportunidades, sem qualquer tipo de discriminação ou privilégio. A igualdade de condições é essencial para garantir a competitividade e a seleção do melhor fornecedor (REIS *et al.*, 2022).

- **Princípio da Competitividade:** A licitação deve ser conduzida de forma a estimular a ampla concorrência, por meio da participação de diversos concorrentes. Isso favorece a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública e possibilita a seleção do melhor fornecedor ou prestador de serviço (CYRINO; TOLEDO, 2022).

- **Princípio da Transparência:** Todo o processo licitatório deve ser transparente, permitindo o acesso às informações e aos documentos pertinentes a qualquer interessado. A transparência contribui para a lisura do processo e para o controle social sobre a utilização dos recursos públicos (SILVEIRA; SILVA, 2021).

- **Princípio da Eficiência:** A busca pela eficiência é um dos pilares da licitação. O processo deve ser conduzido de forma ágil, econômica e com resultados satisfatórios para a

administração pública, buscando a melhor relação custo-benefício na contratação (BASTOS, 2022).

Além desses princípios, outros também podem ser mencionados, como o princípio da Impessoalidade, que estabelece que as decisões devem ser tomadas de forma impessoal, sem favorecimentos ou discriminações, e o princípio da Publicidade, que determina que os atos do processo licitatório devem ser divulgados de forma ampla e acessível aos interessados.

A observância desses princípios é fundamental para assegurar a lisura e a legitimidade do processo licitatório, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública e a utilização adequada dos recursos públicos (GUSSOLI, 2020). Para tanto diferentes tipos de procedimentos de licitação são utilizados pela administração pública, as modalidades licitatórias, para a aquisição de bens, serviços e obras.

2.3 Modalidades licitatórias

As modalidades licitatórias são os diferentes tipos de procedimentos que podem ser adotados para a realização de licitações, de acordo com a legislação vigente. Essas modalidades são estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993 no momento da minha última atualização) e podem variar de acordo com o valor estimado da contratação e a natureza do objeto licitado (REMEDIO, 2021). Abaixo estão algumas das principais modalidades licitatórias:

- **Concorrência:** É a modalidade mais ampla e utilizada para contratações de grande vulto, acima de determinado valor estabelecido em lei. É aberta a qualquer interessado que atenda às exigências do edital e envolve a apresentação de propostas técnicas e de preço (BORDALO, 2021).

- **Tomada de Preços:** É utilizada para contratações de médio valor, estabelecido em lei. É restrita a empresas previamente cadastradas ou que atendam a requisitos específicos definidos no edital. Envolve a apresentação de propostas técnicas e de preço (DA SILVEIRA DUARTE, 2021).

- **Convite:** É a modalidade utilizada para contratações de pequeno valor, estabelecido em lei. É realizada por meio de convite a, no mínimo, três interessados cadastrados ou que atendam a requisitos específicos definidos no edital. Geralmente, envolve a apresentação apenas de propostas de preço (PINTO, 2020).

- Concurso: É a modalidade utilizada para selecionar trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, quando houver interesse da administração em obter resultados diferenciados. Geralmente, envolve a avaliação e premiação de projetos (ALMEIDA *et al.*, 2022).

- Leilão: É utilizado para a alienação de bens públicos, como veículos, equipamentos, imóveis, entre outros. Os interessados podem participar por meio de lances verbais, com o bem sendo arrematado pelo maior lance (LIMA; SANTOS FILHO, 2020).

Além dessas modalidades, há outras previstas na legislação, como o pregão (modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns) e o diálogo competitivo (modalidade que permite a negociação direta com licitantes pré-qualificados em casos específicos). Cada modalidade possui regras e procedimentos específicos, visando garantir a competição, a transparência e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública (REMEDI, 2021). A escolha da modalidade adequada depende do valor estimado da contratação e da natureza do objeto licitado, um exemplo seria os contratos administrativos.

2.4 Contratos Administrativos

Contratos administrativos são acordos firmados entre a Administração Pública e particulares (pessoas físicas ou jurídicas) para a realização de obras, serviços, compras, locações ou concessões de bens públicos, visando atender às necessidades do Estado e da coletividade. Esses contratos são regidos por normas e princípios específicos, estabelecidos pela legislação brasileira (ROSA, 2017).

Os contratos administrativos são pautados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto na Constituição Federal. Além disso, a Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993 no momento da minha última atualização) estabelece as regras gerais para a celebração, execução, fiscalização e rescisão desses contratos (THAMAY *et al.*, 2021). Entre as características dos contratos administrativos, destacam-se:

- Regime jurídico especial - Os contratos administrativos estão sujeitos a um regime jurídico específico, que envolve prerrogativas e obrigações especiais para a Administração Pública, como o direito de modificar unilateralmente o contrato em certas situações (SILVA, 2020).

- Formalidade - Os contratos administrativos devem ser formalizados por meio de instrumento escrito, geralmente por meio de um documento denominado "instrumento

contratual". Nele, são definidos os direitos, deveres, obrigações, prazos, condições de pagamento, entre outros elementos relevantes para as partes envolvidas (BARROS, 2020).

- Vinculação ao interesse público - Os contratos administrativos têm como objetivo a realização do interesse público, visando atender às necessidades da administração e da coletividade. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar o cumprimento do contrato, assegurando a adequação dos serviços, obras ou fornecimentos contratados (FERRAZ, 2020).

- Cláusulas exorbitantes - Os contratos administrativos podem conter cláusulas exorbitantes, que conferem à Administração Pública poderes e prerrogativas específicas, como a possibilidade de rescindir o contrato unilateralmente, aplicar sanções e modificar unilateralmente as condições do contrato, desde que justificadamente (MONTEIRO *et al.*, 2020).

- Fiscalização e controle - A Administração Pública possui o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, verificando se as obrigações estão sendo cumpridas e se o interesse público está sendo atendido. Além disso, há órgãos de controle, como os Tribunais de Contas, responsáveis pela fiscalização e auditoria dos contratos administrativos (CALADO FILHO; FERREIRA, 2023).

É importante ressaltar que, em 2021, foi sancionada uma nova lei de licitações e contratos (Lei 14.133/2021), que traz diversas mudanças significativas em relação ao regime anterior. É fundamental consultar a legislação vigente para obter informações atualizadas sobre os contratos administrativos e seus requisitos específicos (CALADO FILHO; FERREIRA, 2023). No contexto dos contratos administrativos, as sanções e infrações administrativas referem-se às penalidades aplicadas em caso de descumprimento das obrigações contratuais ou de condutas irregulares por parte dos contratados.

2.5 Sanções e infrações administrativas

As sanções e infrações administrativas têm o objetivo de garantir o cumprimento das obrigações contratuais, manter a ordem e a regularidade nas relações entre a Administração Pública e os particulares, bem como resguardar o interesse público (DEUS, 2021).

A Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993 no momento da minha última atualização) estabelece diversas sanções que podem ser aplicadas em caso de infrações contratuais. Entre as principais sanções estão: Advertência (medida de caráter educativo,

utilizada em casos de infrações de menor gravidade, visando orientar o contratado para o cumprimento das obrigações contratuais) (VILLEFORT; PRADO, 2022);

Multa (penalidade pecuniária imposta ao contratado em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais. A multa pode ser fixada em valor percentual sobre o valor do contrato ou em um valor fixo estabelecido previamente). Declaração de inidoneidade (penalidade mais grave e implica na proibição do infrator em participar de licitações e contratar com a Administração Pública por um prazo mínimo de dois anos) (GOMES, 2021);

Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração (casos de infrações graves ou reiteradas, a legislação prevê a possibilidade de suspender temporariamente a participação do infrator em futuras licitações e de impedir a contratação com a Administração Pública por um determinado período). A legislação também prevê outras penalidades, como a rescisão contratual, a aplicação de penas restritivas de direitos e até mesmo a responsabilização penal, civil e administrativa dos envolvidos em práticas ilícitas (LÔBO, 2023).

Na realização deste artigo, observou-se as principais inovações legislativas da Lei nº 14.133/2021, em relação a lei, nº 8.666/93. Ressaltou-se as exigências do processo de contratação com a Administração Pública é o meio pelo qual as empresas competem entre si para selecionar um fornecedor de serviços e produtos para atingir a finalidade pública.

A nova Lei nº 14.133/2021 trouxe diversas mudanças significativas para as licitações na Administração Pública. Essas mudanças visam tornar as licitações mais eficientes, transparentes e ágeis, bem como reduzir a burocracia e combater a corrupção. Além disso, a nova lei também traz impactos na forma como as empresas devem se preparar para participar das licitações, deixando maior profissionalização e capacitação técnica dos envolvidos.

3 METODOLOGIA

De acordo com Bianchi, Alvarenga e Bianchi (2009), metodologia é um “conjunto de instrumentos que deverá ser utilizado na investigação e tem por finalidade encontrar o caminho mais racional para atingir os objetivos propostos, de maneira rápida e melhor”.

Deste modo, é possível observar que existem diversos tipos modos de se realizar a pesquisa que compreendera o desenvolvimento de um trabalho.

De acordo com Vergara (2011), compreende-se métodos de pesquisa, a pesquisa descritiva, a exploratória, a explicativa, a metodológica, além disso a pesquisa pode ser qualitativa e quantitativa.

A metodologia adotada foi o método dedutivo (abordagem lógica de raciocínio que parte de premissas gerais e estabelecidas para chegar a conclusões específicas e particulares) e técnica de pesquisa foi do tipo bibliográfica (processo sistemático de busca, seleção, análise e utilização de fontes bibliográficas relevantes para a realização de um estudo ou pesquisa) (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Quanto ao tipo, tratou-se de pesquisa qualitativa (é uma abordagem de pesquisa que busca compreender e interpretar fenômenos sociais, culturais e humanos em sua complexidade, utilizando métodos que valorizam a subjetividade, a experiência e os significados atribuídos pelos participantes do estudo) (YIN, 2016).

Quanto aos objetivos, tratou-se de pesquisa descritiva e exploratória (a pesquisa descritiva tem como objetivo principal descrever características, comportamentos, fenômenos ou processos existentes em determinada população ou contexto e a exploratória, de explorar um tema ou problema de pesquisa pouco explorado, pouco conhecido ou sem uma estrutura clara) (GIL, 2019).

4 DISCUSSÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

A Lei 14.133/2021, que entrou em vigor em abril de 2021, introduziu uma série de mudanças significativas em relação à Lei 8.666/1993, que era a legislação de licitações anterior no Brasil. A nova lei introduziu novas modalidades de licitação, incluindo o diálogo competitivo e o acordo de cooperação, além das modalidades já existentes, como concorrência, pregão e tomada de preços (SILVA; SANTOS, 2021).

As novas modalidades de licitação introduzidas pela Lei 14.133/2021 trouxeram possibilidades adicionais para os processos de contratação pública. O diálogo competitivo permite uma conversa prévia entre a administração pública e os licitantes antes da etapa de apresentação das propostas. É especialmente útil em contratos complexos ou inovadores, nos quais é necessário um maior entendimento das necessidades do órgão contratante e das soluções disponíveis no mercado (SANTOS, 2023).

O acordo de cooperação permite a celebração de um acordo de cooperação entre a administração pública e um parceiro privado para a realização de um projeto de interesse público. Nesse caso, não há uma competição entre os participantes, mas sim uma colaboração

estabelecida com base em critérios de seleção pré-determinados (PENA *et al.*, 2021).. Essas novas modalidades oferecem flexibilidade e permitem uma maior adaptação dos processos de licitação a diferentes necessidades e peculiaridades dos contratos públicos. Elas buscam promover a eficiência, a inovação e a parceria entre o setor público e o setor privado (AZEVEDO *et al.*, 2022).

No entanto, é importante ressaltar que essas modalidades possuem regras específicas e critérios para sua aplicação. A administração pública deve seguir os procedimentos estabelecidos na legislação e garantir a transparência, a isonomia e a competitividade na seleção dos parceiros. Além disso, é fundamental que haja um planejamento adequado e uma análise criteriosa sobre a viabilidade e a conveniência de utilizar essas modalidades em cada caso, considerando as características do projeto, os recursos disponíveis e os benefícios esperados (MARTINS *et al.*, 2023). Essa discussão sobre as novas modalidades de licitação pode abrir espaço para reflexões sobre como elas podem contribuir para a melhoria dos processos de contratação pública, bem como sobre os desafios e as oportunidades associados à sua implementação.

Outra mudança na lei é a fase preparatória, a Lei 14.133/2021 estabelece uma fase preparatória antes da fase externa da licitação, na qual são realizados estudos preliminares, planejamento detalhado e elaboração de projeto básico ou termo de referência. Essa fase tem como objetivo principal garantir um planejamento adequado e uma preparação completa antes da abertura da licitação *in si* (COSTA NETO, 2021).

Na fase preparatória, são realizados estudos preliminares que visam identificar e definir claramente a necessidade da administração pública, a viabilidade técnica, econômica e jurídica do projeto, além dos possíveis impactos ambientais e sociais envolvidos. É durante a fase preparatória que ocorre o planejamento detalhado da licitação. Isso inclui a definição de critérios de seleção, como a escolha do tipo de licitação, dos critérios de julgamento das propostas e dos parâmetros de avaliação. Também são definidos prazos, orçamentos e outras especificações relevantes (SILVA; SANTOS, 2021).

Outro aspecto importante da fase preparatória é a elaboração do projeto básico ou do termo de referência. Esses documentos descrevem as características e as especificações do objeto da licitação, servindo como base para que os licitantes compreendam os requisitos e possam elaborar suas propostas de forma adequada. Essa fase pode envolver a participação de especialistas, como engenheiros, arquitetos, advogados, economistas e outras áreas de conhecimento relacionadas ao projeto (MARTINS *et al.*, 2023).

Esses profissionais auxiliam na análise técnica e na definição dos parâmetros adequados para a licitação. É fundamental garantir a transparência e a publicidade de todas as informações relevantes relacionadas ao projeto e à licitação. Isso inclui a divulgação dos estudos preliminares, do planejamento e dos documentos de referência, permitindo que os interessados tenham acesso a informações completas e possam participar da licitação de forma igualitária (AZEVEDO *et al.*, 2022).

A fase preparatória desempenha um papel crucial na busca pela eficiência, transparência e qualidade nos processos de licitação. Ela visa assegurar que a administração pública esteja bem preparada e que todos os aspectos necessários para a realização da licitação tenham sido devidamente considerados. A qualidade e a profundidade dos estudos, o planejamento detalhado e a elaboração adequada do projeto básico ou termo de referência são fundamentais para garantir o sucesso da licitação e evitar problemas futuros na execução do contrato, permitindo uma tomada de decisão mais embasada e favorecendo a obtenção de melhores resultados nas contratações públicas (SANTOS, 2023).

Os procedimentos especiais são outra mudança importante da Lei 14.133/2021 e trazem opções adicionais para os processos de contratação pública, como o sistema de registro de preços, que permite o registro de preços de bens, serviços ou obras para futuras contratações. Nele, são realizadas licitações para estabelecer uma ata de registro de preços, que serve como referência para as contratações posteriores, proporcionando agilidade e economia aos órgãos públicos. Licitação por maior lance ou oferta, utiliza-se o critério de maior lance ou oferta para a seleção do licitante vencedor. É comumente aplicado em casos de alienação de bens públicos ou concessões de uso de espaços públicos, onde o valor ofertado é o fator determinante (JUNIOR, 2023).

O pregão eletrônico que é amplamente utilizado e foi consagrado como a principal modalidade para aquisições de bens e serviços comuns. O pregão eletrônico ocorre por meio de plataforma digital, permitindo a participação de licitantes de qualquer lugar, e destaca-se pela agilidade, transparência e competição entre os participantes. O procedimento de manifestação de interesse é uma modalidade que permite que interessados se manifestem em relação a projetos específicos, demonstrando sua capacidade técnica e interesse em executar o empreendimento. Posteriormente, são realizadas negociações com os interessados para a celebração de contratos ou concessões (SILVA; SANTOS, 2021).

Já o procedimento de cotação eletrônica é utilizado para aquisição de bens e serviços comuns de pequeno valor, dispensando a realização de licitação. Consiste na obtenção de três

orçamentos por meio de plataforma eletrônica, possibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública. Esses procedimentos especiais proporcionam maior flexibilidade e adaptabilidade aos processos de contratação pública, permitindo a escolha da modalidade mais adequada para cada situação específica. Eles visam agilizar os processos, garantir a economicidade e favorecer a competitividade (AZEVEDO *et al.*, 2022).

No entanto, é importante ressaltar que cada procedimento possui suas regras e particularidades, devendo ser seguidas as normas estabelecidas na legislação e nos regulamentos específicos. A utilização adequada desses procedimentos especiais requer planejamento prévio, transparência e observância dos princípios da administração pública. A discussão sobre os procedimentos especiais pode incluir uma análise das vantagens e desafios de cada modalidade, bem como exemplos de sua aplicação em diferentes contextos. Isso permite uma reflexão sobre como esses procedimentos podem contribuir para uma contratação mais eficiente e eficaz no setor público (COSTA NETO, 2021).

Com relação aos procedimentos especiais de contratação, a nova lei permite a utilização do sistema de registro de preços (SRP), Parcerias público-privadas (PPPs), a licitação por maior lance ou oferta e o pregão eletrônico, que se tornou a regra para licitações. Esses procedimentos especiais trazem maior flexibilidade aos processos de contratação pública, permitindo uma melhor adequação às características e necessidades de cada contratação. Eles buscam promover a eficiência, a inovação e a colaboração entre o setor público e o setor privado (MALLMANN; SILVA, 2022).

Uma mudança importante introduzida pela nova lei é a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas. Na Lei 8.666/1993, a ordem das fases de licitação era: primeiro a habilitação e, em seguida, o julgamento das propostas. Isso significa que inicialmente eram verificados os documentos de habilitação dos licitantes, para comprovar que atendiam aos requisitos exigidos, e somente depois disso ocorria a análise das propostas e a escolha daquela mais vantajosa para a administração pública (LIMA; SOUSA, 2021).

Com a Lei 14.133/2021, ocorreu uma inversão nessa sequência. Agora, primeiro são analisadas as propostas dos licitantes e, somente após essa etapa, é realizada a verificação dos documentos de habilitação dos licitantes selecionados. Essa mudança tem o intuito de agilizar o processo de licitação e trazer maior eficiência ao procedimento. A inversão das fases não dispensa a verificação da documentação de habilitação. Após a análise das propostas, os licitantes selecionados passam por essa etapa para comprovar sua capacidade de cumprir os requisitos estabelecidos (AZEVEDO *et al.*, 2022).

Foi estabelecido novos critérios de julgamento das propostas, como o maior retorno econômico, o maior desconto ou a proposta de melhor técnica ou conteúdo artístico. A escolha do critério de julgamento depende do tipo de contratação, do objeto da licitação e dos objetivos da administração pública. A definição do critério é realizada no edital, sendo necessário garantir que seja claro, objetivo e capaz de promover a seleção da proposta mais vantajosa (MALLMANN; SILVA, 2022). Além disso, é fundamental que os critérios de julgamento sejam aplicados de forma transparente e imparcial, garantindo a igualdade de oportunidades aos licitantes. É importante evitar a subjetividade na avaliação e estabelecer parâmetros claros para a mensuração dos critérios.

A nova lei prevê outra mudança que é a da promoção da sustentabilidade nas licitações, incentivando a adoção de critérios e práticas sustentáveis nos processos de contratação pública. A licitação sustentável busca considerar critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica ao selecionar as propostas mais vantajosas para a administração pública. Isso envolve avaliar e valorizar aspectos como eficiência energética, redução de emissões de gases de efeito estufa, uso de materiais sustentáveis, inclusão social, trabalho decente, entre outros (JESUS JÚNIOR; SILVA, 2023).

A licitação sustentável busca alinhar os objetivos da contratação pública com os princípios da sustentabilidade, considerando não apenas o preço, mas também os impactos ambientais, sociais e econômicos das propostas. Essa abordagem pode contribuir para o desenvolvimento sustentável, a redução de impactos negativos e a promoção de boas práticas no setor público. O que requer uma definição clara dos critérios e requisitos nos editais, bem como a capacidade de avaliação e verificação dos licitantes. Além disso, é fundamental a transparência e a imparcialidade na aplicação dos critérios sustentáveis, garantindo uma seleção justa e objetiva das propostas (JUNIOR, 2023).

Houve mudanças também na regularização de contratos, essa legislação introduziu regras para lidar com contratos irregulares ou inexecutados, permitindo a prorrogação, revisão e adequação desses contratos. A regularização de contratos busca solucionar situações de irregularidade ou inexecução de contratos de forma a preservar o interesse público. Essa abordagem permite a continuidade de contratos que sejam relevantes para a administração pública, desde que sejam atendidos critérios de legalidade, vantajosidade e transparência (AZEVEDO *et al.*, 2022).

É importante ressaltar que a regularização de contratos deve ser realizada de forma criteriosa e transparente, com o devido acompanhamento e controle por parte dos órgãos de

controle interno e externo. Além disso, é fundamental evitar a perpetuação de irregularidades e buscar soluções definitivas para as questões identificadas. Isso permite uma reflexão sobre como a legislação busca lidar com situações de irregularidade e inexecução, garantindo a eficiência e a regularidade dos contratos públicos (SILVA, 2021).

A nova lei busca aumentar a transparência nos processos de licitação, exigindo a utilização de recursos tecnológicos, como portais eletrônicos, para divulgação de informações e realização de procedimentos licitatórios. A transparência nos processos de licitação é um princípio fundamental para garantir a lisura, a competitividade e a eficiência das contratações públicas. Além disso, contribui para a prevenção de irregularidades, o combate à corrupção e o fortalecimento da confiança nas instituições públicas (ABDALA; OLIVEIRA, 2016).

A preferência das licitações sob o meio eletrônico, ainda admitindo a forma presencial, deve ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo previstos no art. 17, § 2º. Com esta inovação será possível transmitir mais garantia, transparência e segurança nos processos licitatórios (CYRINO; TOLEDO, 2022).

Através dos recursos tecnológicos haverá um ganho de eficiência e celeridade, tornando os processos menos burocráticos, mais sistematizados, mais informatização dos processos com a criação de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras; de sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo; a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia (SALES, 2023).

A Nova Lei de Licitações, 14133/21, apresenta quatro tipos de sanções: advertência, multa, impedimento de licitar/contratar e a declaração de inidoneidade para licitar/contratar. Uma das primeiras substituições que a nova lei faz é a supressão da suspensão temporária e o impedimento de contratação por prazo não superior a 2 anos. Houve também mudança, através do inciso V do parágrafo 1º, na implantação ou aperfeiçoamento de programas de integridade. A lei 14133/21 tem normatização da amplitude de sanções restritivas em licitações e contratos, bem como prazos aplicáveis (BORDALO, 2021).

Os termos sobre aplicação de sanções de impedimento e inidoneidade são destacados no artigo 156 da nova lei, nos parágrafos 4º e 5º. No 4º em questão, é destacado que, em caso de sanção, o responsável de licitar ou contratar (direta ou indiretamente) fica impedido pelo prazo máximo de 3 anos. Outra mudança em relação à lei 8666/93 é o prazo para a sanção de inidoneidade – até então inexistente. A nova lei de licitações coloca como prazo mínimo 3 anos e máximo de 6 anos. O capítulo 1º do artigo 156 da lei 14133/21 também exige que seja feito

um juízo proporcional sobre a natureza e a gravidade da infração, seus agravantes e atenuantes, assim como dados que decorrem dela, para poder determinar da melhor maneira possível qual a punição adequada (ALMEIDA, 2022).

Um ponto que não mudou foi a sanção de multa ao não vinculá-la a um tipo específico de infração, podendo gerar penalidade cumulativa para todas as irregularidades nas ações dos licitantes. A aplicação da multa tem base de cálculo como valor total da contratação em percentual variando entre 0,5% e 30%. Contudo, mesmo com a multa, não se exclui a obrigação de reparação integral à Administração Pública (SIMÃO; VIANNA, 2017).

5. CONCLUSÃO

A partir do que foi apresentado no decorrer da pesquisa e pelo que foi sugerido como fundamentação para uma melhoria no planejamento licitatório, é possível compreender que vários são os fatores que interferem no processo de licitatório, esses fatores podem ocorrer desde a requisição, no decorrer da solicitação de compra até a finalização do processo de aquisição.

A padronização do processo licitatório tem como fundamento nortear o solicitante e também auxiliar o departamento de compras no início da busca por orçamentos que irão servir como base para definir o valor médio de venda no mercado.

Porém, mesmo trazendo muitas novidades e avanços, a nova legislação se mostra falha, reproduzindo o mesmo princípio excessivamente burocrática, engessado, formalista e desconfiado que a lei 8.666/93 trazia. Pode se dizer então que a nova lei ainda será um sistema totalmente burocrático, travado pela necessidade de diversos documentos e extremamente falho em garantir a segurança do processo licitatório, facilitando as fraudes e a corrupção, substantivos que são o grande problema da licitação e a dificuldade de se tornar o processo licitatório célere.

Dessa maneira, é possível dizer que o planejamento licitatório em sua grande parte não é feito com eficiência e eficácia devido à falta de padronização dos procedimentos licitatórios, diante disso, apesar da licitação ocorrer da maneira adequada, ela se torna morosa pelos procedimentos realizados no que ocorre anteriormente a ele, ou seja, antes da sua publicação aos possíveis interessados.

Portanto, se faz necessário conhecer profundamente o processo, padronizando a forma de solicitação de aquisições, determinando prazos de aquisição para o tipo de item a ser

adquirido e predeterminando um limite em que cada processo poderá permanecer em um procedimento.

Para que se tenha um entendimento mais avançado sobre este tema é interessante fazer o acompanhamento das rotinas do setor de compras, em segundo passo, conhecendo como funciona a movimentação de um setor de almoxarifado ou de funcionários que comumente fazem as solicitações. Dessa forma consegue-se saber até onde eles conhecem o processo, o que consideram entraves e também as suas sugestões de melhorias.

A pesquisa foi restrita a uma análise comparativa entre as mudanças na Lei, por isso contribuo como sugestões de trabalhos futuros ou complementares as seguintes abordagens: realização de estudo de casos; avaliação da transparência; análise de desempenho; investigar o impacto da nova lei nas contratações públicas em termos de eficiência, agilidade e economia para o poder público; estudos de implementação ou realizar pesquisas de percepção com os diversos atores envolvidos no processo de licitação (gestores públicos, empresários, cidadãos etc.) para entender o nível de conhecimento sobre a nova lei, bem como a sua percepção sobre seus impactos.

REFERÊNCIAS

ABDALA, P. R. Z.; OLIVEIRA, C. M. S. A Transparência como Espetáculo: uma análise dos portais de transparência de estados brasileiros. **Administração Pública e Gestão Social**, 8, n. 3, p. 147-158, 2016.

ALMEIDA, A. S.; PORTELA, E. N.; SAMPAIO, J. F.; DE SOUSA, J. G. A. *et al.* PROCESSO DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos. **Editora Coleta Científica**, p. 01-46, 2022.

ALMEIDA, C. W. L. Fiscalização contratual na Lei 14.133/2021. **Revista do TCU**, n. 150, 2022.

ALMEIDA, T. R. L. **Dicionário de Princípios Jurídicos do Direito Brasileiro**. Editora Appris, 2023.

ALVES, L. F.; DIAS, Á.; FARIAS, G. A.; VIANA, C. J. *et al.* **Direito e Sociedade: desafios contemporâneos–Volume 3**. Editora Dialética, 2023.

AMARAL, J. L.; CAVALCANTI, R. R. B. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Editora Dialética, 2023.

AZEVEDO, E. M.; SOUZA, L. A.; PEREIRA, F. G. O repasse de recursos públicos para as Organizações da Sociedade Civil: a licitação concursal como limite da discricionariedade. **Revista de Direito Administrativo Constitucional**, 22, n. 87, p. 185-215, 2022.

BARROS, M. C. D. R. A CLÁUSULA DE ARBITRAGEM DO CONTRATO DE FRANQUIA: Uma análise da autonomia do agente empresário à luz da liberdade econômica. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, 7, n. 2, 2020.

BASTOS, R. C. **O controle interno na administração pública: a concretização do direito fundamental à boa administração na concepção da análise econômica do direito**. Editora Dialética, 2022.

BIANCHI, A; ALVARENGA, M; BIANCHI, R. **Manual de Orientação: estágio supervisionado**. 4. ed. São Paulo: Pioneira, 2009.

BERNARDO, A. **Outros olhares: sobre a educação fiscal**. Selo Editorial Temporal, 2020.
BORDALO, R. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças**. Saraiva Educação SA, 2021.

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

_____. Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União n. 137, Seção 1, de 18 de julho de 2002.

_____. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (...).

_____. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CALADO FILHO, J. B.; FERREIRA, F. F. Controles Interno e Externo nos Processos Licitatórios. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, p. 45-63, 2023.

CHAMBERLAIN, H. C. **O incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica: atualização da disregard doctrine na perspectiva da responsabilidade patrimonial e reflexos no processo civil brasileiro**. Editora Thoth, 2021.

COSTA NETO, J. S. NOVA LEI DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: MUDANÇAS RELEVANTES. **Revista Jurídica In Verbis**, 26, n. 49, 2021.

CYRINO, A. R.; TOLEDO, R. Desenhos de mercado, licitações e três apostas da Lei nº 14.133/2021. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, 5, n. 3, 2022.

DEUS, A. R. S. Arbitrabilidade objetiva e administração pública: quais matérias podem ser arbitradas? **Revista Brasileira de Arbitragem**, 18, n. 72, 2021.

FERRAZ, R. **Direito Administrativo**. Clube de Autores, 2020.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, D. E. Dispensa de Licitação. **Ensaio de Cidadania**, 1, p. 84-116, 2021.

GUSSOLI, F. K. Releitura do regime jurídico-administrativo e a teoria do melhor direito: impactos da convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Opinião Jurídica**, 18, n. 28, p. 43-68, 2020.

JESUS JÚNIOR, G.; SILVA, G. S. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. **Diké-Revista Jurídica**, 22, n. 23, p. 242-270, 2023.

JUNIOR, A. A. M. **Iniciação à licitação na Nova Lei de Licitações**. Editora Dialética, 2023.
LIMA, J. A. F.; SANTOS FILHO, E. F. **Um Estudo Sobre a Normatização e Implementação de Setores de Compras na Administração Pública: uma alternativa prática à gestão orçamentária realizada pelas estruturas governamentais**. Editora Dialética, 2020.

LIMA, A. R.; SOUSA, I. S. SÚMULAS VINCULANTES EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO E AS PERSPECTIVAS DA PEC N. 22/2017. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas**, 2021.

LOBATO, L. F. S. **Administração pública e privada: novas tendências e perspectivas**. 2022.

LÔBO, P. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da Oab-15ª edição 2023**. Saraiva Educação SA, 2023.

MALLMANN, C. H.; SILVA, M. F. AS INOVAÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021-(NOVA LEI DE LICITAÇÕES). **Revista Unitas**, n. 7, p. 1-15, 2022.

MARTINS, T. B.; LIMA FILHO, J. S. F.; SOARES, L. K. B. O DIÁLOGO COMPETITIVO, A NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. **Revista Vertentes do Direito**, 10, n. 1, p. 433-447, 2023.

MENDES, M. R.; SILVA, C. J. J. A lei de licitações brasileira e a responsabilização dos agentes fraudadores. **Revista Científica Multidisciplinar**, 4, 2023.

MONTEIRO, A. L.; RODRIGUES, M. A.; EM BOCATER, J. A. S.; CAMARGO, C. *et al.* Arbitragem e cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, 66, n. 2020, p. 51-94, 2020.

PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PENA, F. L.; CARVALHO, J. F. S.; SILVA, S. W.; DE CARVALHO, G. B. M. PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES. **Interação-Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão**, 23, n. 1, p. 48-60, 2021.

PINTO, V. R. R. Um breve histórico sobre inovações em compras e licitações públicas no Brasil. **razilian Journal of Development**, 6, n. 8, p. 63378-63397, 2020.

REIS, L. E.; ANDRADE, L. G.; ARRAES, R. **Construindo o Estado Democrático de Direito: Governo Probo, Eleições Justas e Judiciário Responsivo**. Editora Appris, 2022.

REMEDIO, J. Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, 7, n. 1, p. 1-21, 2021.

ROCHA, W.; VANIN, F. S. **A nova lei de licitações**. Digitaliza Conteúdo, 2021.

ROSA, M. F. E. **SINOPSES JURÍDICAS-DIREITO ADMINISTRATIVO 2**. Saraiva Educação SA, 2017.

SALES, A. D. R. **Inteligência Artificial (IA) à luz da teoria da decisão: um estudo sobre a utilização da IA em decisões judiciais**. Editora Dialética, 2023.

SANTOS, L. J. L. **Inovações da Nova Lei de Licitações:: breve estudo das alterações da lei federal no 14.133**. Editora Dialética, 2023.

SANTOS, M. L.; CAZELATTO, C. E. C.; CARDIN, V. S. G. Aborto e influências religiosas no ordenamento jurídico brasileiro: o retrocesso legislativo frente às práticas abortivas. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, 15, n. 1, p. 446-469, 2022.

SILVA, H. V.; SANTOS, L. C. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES: UM NORTE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar**, 2, n. 8, p. e28625-e28625, 2021.

SILVA, P. F. R. Análise luso-brasileira dos contratos administrativos-principais pontos de convergência e de divergência entre os ordenamentos. **Revista da Advocacia Pública Federal**, 4, n. 1, 2020.

SILVA, T. W. M. **Mediação e conciliação digital como ferramentas de soluções para o retorno do crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro: a pandemia no processo de aceleração digital e a inadimplência**. Editora Dialética, 2021.

SILVEIRA, D. D. A adesão do “carona” no sistema de registro de preços na célere modalidade eletrônica de licitar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 11-108, 2021.

SILVEIRA, P. A. D.; SILVA, R. L. A implementação da Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil e a cultura do sigilo: análise dos portais do Poder Executivo Federal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, 65, n. 3, p. 85-114, 2021.

SIMÃO, V. M.; VIANNA, M. P. **O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. Editora Trevisan, 2017.

THAMAY, R. F. K.; PRADO, J.; MACIEL, I. M.; GARCIA JR, V. **Nova lei de licitações e contratos administrativos comentada**. Saraiva Educação SA, 2021.

VILLEFORT, L. F.; PRADO, R. O. As competências da CGU e a sanção de declaração de inidoneidade à luz da lei anticorrupção, da lei das estatais e da nova lei de licitações. **Cadernos Técnicos da CGU**, 3, 2022.

VITO CATINI, P.; JUNIOR, H. L. C. J. Licitação Pública. **Cadernos de Estudos Interdisciplinares**, 4, n. 1, p. 61-80, 2022.

YIN, R. K. Pesquisa qualitativa do início ao fim. Tradução de Daniela Bueno. Revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre, RS: Penso, 2016.

